ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-487/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119300/2012
PROTOCOLO	:	1371646
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	UNO HEALTHCARE, INC
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A inexigibilidade de licitação foi realizada nos moldes do art. 25, caput, da Lei 8.666/93.
2. A nota de empenho conforme disposição do art. 62 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi regulamente liquidada e paga, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução da nota de empenho nº 3434/2012 (folha 05), extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - figurando como Ordenadora de Despesas a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Ex-Secretária de Estado de Saúde - em favor da empresa Uno Healthcare, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento das ações nos 2008.60.001514-1 e 2008.60.00.1602-9, no valor de R$ 979.336,80 (novecentos e setenta e nove mil e trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 100, por meio do ofício 2224/2013 - para enviar a cópia da publicação da inexigibilidade, a nota de anulação de empenho e a comprovação do recebimento da mercadoria (ANP-5ª-ICE-1309/2013 - folhas 84/87).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 115/125.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta ao ofício 2224/2013, a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-5ª- ICE-11740/2013 - folhas 128/129).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 174/2014 (folha 131/132), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira na nota de empenho em apreço.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente; que a inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93 e que a nota de empenho 3434/2012 foi regularmente extraída em favor da empresa Uno Healthcare, nos termos da legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 909.166,12 (novecentos e nove mil e cento e sessenta e seis reais e doze centavos), conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 979.336,80
Anulação de empenho	R$ 70.170,68
Despesa liquidada	R$ 909.166,12
Pagamento efetuado	R$ 909.166,12

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I2 da Lei Complementar 160/12 c/c os arti-

gos 120, incisos I, alínea *a e* II e III[3] e 121, incisos I e IV[4], ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução da nota de empenho nº 3434/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do em favor da empresa Uno Healthcare, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II - PUBLIQUE-SE o resultado do julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução da nota de empenho nº 3.434/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Uno Healthcare, por atendimento às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e pela publicação do resultado do julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Contas por substituição legal, Dr. Dr Terto de Moraes Valente..

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator